

O CONTROLE LEGISLATIVO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL IMPÉRIO E SUAS INFLUÊNCIAS FRANCESAS ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mattheus Mazzei Mahmud Machado

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Introdução

Diante da consolidação do constitucionalismo moderno, surgiram dúvidas quanto à efetivação dos direitos fundamentais. Este trabalho analisa o controle legislativo de constitucionalidade francês e brasileiro, em consonância com os paradigmas predominantes no final dos Setecentos e início dos Oitocentos, como pretexto para a revelação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na organização jurídica e institucional das constituições, entendida como condição à tutela desses mesmos direitos. A fim de compreender a opção por um controle de constitucionalidade exercido por órgãos legislativos, adota-se uma abordagem teórico-histórica, baseada na análise do contexto constitucional revolucionário francês e sua repercussão na Constituição do Império do Brasil de 1824.

Desenvolvimento

A Constituição do Império do Brasil, outorgada em 15 de março de 1824, estatuída em seu art. 15, nos XIII e IX, a atribuição da Assembleia Geral (Senado e Câmara) de: “VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as” e “IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação.” O texto constitucional brasileiro revela a opção pelo controle legislativo de constitucionalidade, cujas raízes remontam à França revolucionária do final dos Setecentos. O controle judiciário de constitucionalidade estava fora de cogitação pois o mesmo somente passou a se consolidar nos Estados Unidos da América (e daí para o mundo) após a decisão do justice Marshall no caso Marbury vs Madison, em 1803, o que não parecia estar dentro dos horizontes constitucionalistas presentes no Brasil do início dos Oitocentos. Como observado por Otacílio Alecrim (2011, p. 173-174), o controle de constitucionalidade legislativo estabelecido pela Constituição do Império, aos moldes franceses, seria um controle preventivo (*a priori*) de constitucionalidade, ao passo que o controle judiciário seria posterior (*a posteriori*), este, por sua vez, ape-

nas estaria presente no Brasil a partir da Constituição da República de 1891, em razão da absorção de influências advindas do constitucionalismo americano. Se o que se objetiva é compreender como se deu a recepção das influências constitucionalistas francesas pela Constituição do Império do Brasil, torna-se necessário voltar os olhos para o outro lado do Atlântico e desbravar os entraves políticos, ideológicos e jurídicos que formaram a tradição constitucionalista francesa. De acordo com Alecrim (2011, p. 30): “Restabelecendo-se portanto e simplesmente a verdade histórica, não se pode desassociar o fato político-jurídico capitalíssimo — a constituição francesa de 1791 — dos movimentos antiabsolutistas do século XIX nascente, visto que as contribuições produzidas, pelos que se tornaram vitoriosos, ordenamentos positivos das idéias pelos mesmos desfraldadas, não foram senão variantes nacionais daquela, criadora de um decisivo postulado emocional para o tempo: a soberania da nação.” A emergente realidade da supremacia da Constituição passou a exigir ações que propiciassem seu controle e o afastamento de normas e atos que a desafiassem. Emmanuel Joseph Sieyès despontou como o principal precursor da noção de controle de constitucionalidade, ao defender, em discurso realizado na Convenção de 2 de Termidor do Ano III da Revolução (20 de julho de 1795), a criação de um: “jurie constitutionnaire como Tribunal de Cassação na ordem constitucional. [...] Os atos inconstitucionais declarados pelo Júri são nulos e considerados inexistentes” (Sieyès, apud ALECRIM, 2011, p. 159). O Tribunal proposto por Sieyès quando da elaboração da Constituição de 1795, que tinha caráter político e eletivo, não foi acolhido pela norma fundamental francesa. No entanto, a Constituição de 1799 acolheu a sugestão ao instituir o Sénat Conservateur (Senado Conservador), órgão político e eletivo que exercia o papel de “guarda da Constituição” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 36-37). No título Do Poder Legislativo, o art. 37 da Constituição promulgada em 22 de Frimário do Ano VIII (13 de dezembro de 1799), dispunha: “Todo decreto do Corpo Legislativo, dez dias após sua emissão, é promulgado pelo primeiro-cônsul, a menos que, neste período, não tenha havido recurso ao Senado por motivo de inconstitucionalidade” (ALECRIM, 2011, p. 160). Note-se que, em suas origens, o exercício do controle de constitucionalidade era tido como de natureza política, além de meramente jurídica, e a guarda da supremacia constitucional era atribuída a um órgão eletivo, portanto, eminentemente político. Há duas razões por trás do controle legislativo de constitucionalidade: I) a titularidade do Poder Constituinte estava com a Nação e, do mesmo modo que a ela competia a instituição da Constituição, a ela

competia sua guarda e interpretação, mediante seus representantes eleitos, pois a mesma era soberana (FERREIRA FILHO, 2014, p. 33); e II) os revolucionários franceses precisavam formular um meio de controle da supremacia constitucional que possibilitasse a efetivação dos direitos fundamentais nela inscritos (ALECRIM, 2011, p. 157-159). Como disposto pela Assembleia Nacional Constituinte francesa de 1789, na resolução legislativa de 16 de agosto de 1790 (ALECRIM, 2011, p. 159): “Os Tribunais não poderão tomar, diretamente ou indiretamente, nenhuma parte no exercício do poder legislativo, nem impedir ou suspender a execução dos decretos do Corpo Legislativo, sancionados pelo Rei, sob pena de prevaricação.” Isto é, anos antes da instituição de um órgão político de controle de constitucionalidade, a visão dos revolucionários franceses descartava qualquer intromissão judiciária que pudesse contrariar a vontade do legislador. Conforme Alecrim (2011, p. 176): “O constitucionalismo revolucionário do fim do século XVIII e do início do século XIX, sob o qual se fundou a Constituição de 1824, nunca modificada, era tão cioso do ‘direito divino’ dos Corpos legislativos que até a estes (Const. Do Império, art. 15 nº VIII) foi dada, em caráter privativo, a faculdade de... interpretar as leis.” A desconfiança quanto aos juízes estava calcada na sua afinidade com o Ancien Régime (Antigo Regime), ordem social contra a qual se levantou a Revolução Francesa. A lógica de ruptura propagada pelos revolucionários franceses não permitiria que os direitos e garantias firmados na Constituição, por eles instituída, ficassem à mercê dos gostos e temperamentos de uma classe hostil aos seus intentos (VIEIRA, 1989, p. 309-311). Segundo Georges Burdeau: “Os homens da Revolução tinham afirmado com muita ênfase a supremacia da Constituição para cuidar de lhe dar uma sanção. Como, porém, a desconfiança que nutriam a respeito do corpo judiciário fê-los eliminar a sua intervenção nesse domínio, foram eles conduzidos então a considerar o controle por um corpo político” (Burdeau, apud ALECRIM, 2011, p.168). Não por menos, as reformas judiciais de 1790 tornaram eletivos os cargos de juiz, o que veio a ser controvertido pela Constituição de 1799, quando voltaram a ser nomeados, em um movimento centralizador promovido por Napoleão Bonaparte (GALLO, 1979, p. 299-301). Diz Alecrim (2011, p.164): “Em síntese: na França da Convenção, do Consulado e do Império (1791-1875), período em que se pensou, e se realizou, embora com intermitências, um certo controle, em princípios mais de natureza preventiva, do Poder Legislativo face à supremacia jurídica da Constituição, jamais se cogitou, quer em teoria quer na prática, de se atribuir ao Poder Judiciário

a competência política de cassação dos projetos de lei inconstitucionais e de anulação dos atos de autoridades executivas, lesivos às liberdades e garantias dos cidadãos.” Para o devido entendimento da função exercida pelo controle legislativo de constitucionalidade na sociedade francesa da Revolução, é imperioso o estudo da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tal como desenvolvida na contemporaneidade. Nas palavras de Paulo Gonet (2018, p. 168-169): “A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. [...] O aspecto objetivo dos direitos fundamentais comunica-lhes, também, uma eficácia radiante, o que os converte em diretriz para a interpretação e aplicação dos demais ramos do Direito.” Por conseguinte, quando se mira a formação do controle de constitucionalidade francês e sua consagração como controle legislativo, em oposição ao controle judiciário, percebe-se a sua função enquanto diretriz orientadora do ordenamento jurídico, ao balizar as instituições da sociedade política e a efetivação da tutela subjetiva dos direitos fundamentais. Esta opção não se deu ex nihilo, pois a mesma é produto de longos embates travados ao longo do contexto revolucionário francês do final do século XVIII. Uma ordem jurídica e instituições políticas adequadas são imprescindíveis à efetivação de direitos fundamentais e, no entender dos revolucionários franceses, a melhor maneira de guardar a Constituição, promover sua supremacia e os direitos, garantias e liberdades nela consagrados, seria por meio do controle de constitucionalidade realizado por um órgão político e eleito, afastado do alcance de juízes que, então, eram tidos como aliados de um regime que se opunha às conquistas constitucionalistas da Revolução.

Conclusão

Como exposto, é possível enxergar, de modo claro, as influências do contexto revolucionário francês, refletidas na Constituição do Império do Brasil, na forma de seu controle legislativo de constitucionalidade. Mais do que isso: a realidade presente nas constituições da França e do Brasil desvela as tendências do pensamento jurídico e político do final dos Setecentos e início dos Oitocentos. Em meio a turbulências revolucionárias e o advento de uma concepção inédita de legitimidade e constitucionalismo, emergiram dúvidas quanto à melhor forma de se assegurarem os direitos, garantias e liberdades inscritos na norma fundamental da Nação. Os revolucionários franceses, grosso modo, logo compreenderam que a tutela desses direitos dependeria da supremacia da Constituição, garantida mediante um desenho institucional adequado à efetivação de suas normas. Para tanto, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, como entendida hoje, revela-se um instrumento indispensável para a compreensão de desenhos jurídicos e institucionais.

Referências

- ALECRIM, Otacílio. Ideias e instituições no Império: influências francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O poder constituinte. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GALLO, Carlos Alberto Provenciano. Breves notas sobre as origens da regra da inamovibilidade dos juízes no Direito francês. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 16, n. 62, p. 297–304, abr./jun. 1979. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181125>. Acesso em: 14 set. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- VIEIRA, Paulo Rodrigues. O controle de constitucionalidade na França. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 26, n. 102, p. 309–324, abr./jun. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181921>. Acesso em: 14 set. 2025.